



LAAR

Nº 70012109393

2005/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE OSTENTAM. **EMBARGOS REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº 70012109393

PORTO ALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJEADO

EMBARGANTE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO

EMBARGANTE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RS

EMBARGADO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher o recurso nos termos do voto do Relator. Impedido o Des. Marcelo Bandeira Pereira.

Custas na forma da lei.

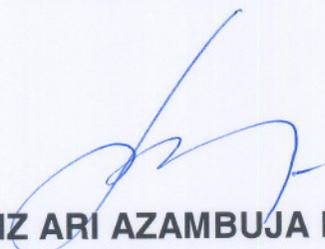
Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE), DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO**



LAAR
Nº 70012109393
2005/CÍVEL

FOERSTER, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JAIME PITERMAN, DES. JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO E DES. GUNTHER SPODE.

Porto Alegre, 11 de julho de 2005.


DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (RELATOR)

Adoto, de início, o relatório do acórdão embargado.

Acrescento que, acolhida em parte a representação, pronunciando a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 3º, e art. 6º, **caput**, e § único, da Lei 7.222/04, do Município de Lajeado, interpõe o requerido tempestivos embargos de declaração.

Pretende, em síntese, a manifestação do Colegiado sobre ponto que entende omissis, qual seja, acerca do modo de remuneração do Vice-Prefeito, tendo em vista o princípio da irredutibilidade de subsídio, prevista no art. 37, XV, da CF/88.

É o relatório.



LAAR
Nº 70012109393
2005/CÍVEL

VOTO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (RELATOR)

Eminentes colegas. O v. acórdão não se ressent de qualquer defeito, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição, nas linhas restritas do art. 535 do CPC.

Na verdade, ao pronunciar a inconstitucionalidade do inc. I, art. 3º, da lei impugnada, estabelecendo subsídio diferenciado ao Vice-Prefeito, caso exerça atividade permanente na administração, o v. acórdão foi perfeitamente claro. Assim, não se conformando o embargante com o resultado do julgamento, pretende rigorosamente o reenfrentamento da matéria.

Não cabe dizer, com efeito, como fica a remuneração do Vice-Prefeito, como quer o embargante, até porque, não exercendo atribuições permanentes, tem o subsídio próprio que a mesma lei lhe confere, conforme estabelece o inc. II, art. 3º, da LM 7.222/04, não declarado inconstitucional.

Aliás, não se podendo ver afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), como também alvitado, a partir da eliminação de uma gratificação, de natureza transitória, correspondente ao exercício de uma função de confiança.

Posto isso, sabe-se que os declaratórios não se prestam para responder questionamentos, a pretexto de sanar dúvida subjetiva do agravante. Sendo desnecessário, como consabido, também responder, uma a uma, todas as questões suscitadas pelas partes, encontrando razões suficientes para decidir. Tampouco podem ser usados para o reexame da decisão embargada, salvante para o caso do excepcional efeito infringente, hipótese **in casu** absolutamente incogitável.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAAR

Nº 70012109393

2005/CÍVEL

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70012109393, DE PORTO ALEGRE: "DESACOLHERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". IMPEDIDO O DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA.

SBDS